



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002826/2007-16
Recurso nº 340.294
Resolução nº 3102-00.106 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de março de 2010.
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente LOCAR - TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 15/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de crédito tributário devido a título de imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI) vinculado à importação, PIS/PASEP Importação, COFINS Importação, Multas de ofício, multa ao controle administrativo (falta de licença de importação - LI), e multa regulamentar.

Segundo a *descrição dos fatos e enquadramento legal* objeto do auto de infração em evidência, o Contribuinte promoveu a importação de mercadorias descritas como "Guindastes para todo terreno, autopropulsores sobre pneus, computadorizados, com lança a 60

toneladas, marca Liebherr, modelo LTM”, processadas pelas Declarações de Importação de nº 04/0660337-0, 04/0880640-5, 04/1177832-8 e 04/1308400-5. Essas mercadorias foram classificadas no código 8462.41.00, com enquadramento no “Ex” criado pela Resolução Camex nº 22/2001, com a redução da alíquota para 2% (dois por cento) do Imposto de Importação.

Por meio de sua filial, localizada no Estado da Bahia, o contribuinte promoveu a importação de outras mercadorias, descritas como “Guindastes autopropulsores sobre pneus computadorizado, com capacidade de movimento tipo caranguejo e capacidade de carga igual ou superior a 23 toneladas, modelo LTM (...)”, processando-as nas Declarações de Importação nº 02/0599594-7, 02/0599941-1, 02/0599942-0, 02/0599944-6, 02/0599945-4, 02/0662922-7, 02/0662933-2, 02/0663374-7 e 02/0663378-0. Essas mercadorias foram, igualmente, classificadas no código 8462.41.00, com enquadramento no “Ex-005” da Resolução Camex nº 22/2001, com alíquota de 4% (quatro por cento) de Imposto de Importação.

A Fiscalização concluiu que as mercadorias desembaraçadas na Bahia não poderiam ter sido enquadradas no ex tarifário 005 da Resolução Camex nº 22/2001, por lhes faltar uma característica essencial: sua capacidade de carga não alcança um mínimo de 60 (sessenta) toneladas. Por isso, foi lavrado o auto de infração em comento, no qual cobram-se os tributos, juros e multa devidos como se a mercadoria nunca houvera sido enquadrada no ex tarifário.

Remetidos os autos à DRJ de origem, o lançamento foi declarado procedente. O acórdão foi assim ementado (fl. 553):

ASSUNTO: Imposto sobre a importação - II

Data do fato gerador: 08/07/2002

INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE “EX” DECLARAÇÃO INEXATA CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA

Constatando-se que as características do equipamento importado não e encaixam literalmente ao texto do destaque “ex”, procede-se ao desenquadramento da mercadoria do “ex”, aplicando-se as Regras Gerais de Interpretação 1º, 2º - a) e b) e 3º - a) e das NESII do Capítulo 8705 (NESII - Anexo único da IN SRI nº 157/2002), exigindo-se as eventuais diferenças de impostos apuradas e as penalidades cabíveis.

Multa de ofício

Caracterizada a falta de recolhimento dos tributos, enseja a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9 430/96 (II Pis/Pasep Importação e Cofins/Importação) e art. 80, I, da Lei nº 4 502/64 com a redação do art. 45 da Lei nº 9 430/96 (LPI).

Multa administrativa ao controle das importações

Descrita de forma inexata, a mercadoria ficou ao desaniparo de licença de importação, sendo cabível a aplicação da multa do art. 169 do DL nº 37/66, com a redução do art. 2º da Lei nº 6 562/78, e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Decreto nº 91 030/5e art 633, II, “a”, do Decreto nº 4 543/02-Regulamento Aduaneiro.

Multa Regulamentar

Comprovada a classificação incorreta da mercadoria na NCM, cabível a multa do art. 84, I, da MP nº 2.158-35/01, c/c art. 69 e 81 da Lei nº 10.833/03

Lançamento procedente (sic)

Contra a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Em sua defesa, o contribuinte alega, em síntese, que os equipamentos importados pelo recorrente seriam guindastes autopropulsores, e não caminhões-guindastes. Por isso, estariam corretamente enquadrados nos “ex” tarifários indicados em 2002 e 2004. A classificação tarifária teria mudado a partir de 2006 porque, desde essa data, foram importados equipamentos com 3 (três) eixos, ao passo que, antes, os equipamentos adquiridos teriam 4 (quatro) ou mais eixos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Data venia, entendo que não há elementos completos nos autos que permitam o exame, neste momento processual, da classificação fiscal adotada. Há muitos pontos de discordância entre as provas juntadas pelo recorrente e o laudo pericial oficial

Assim, a fim de melhor analisar a lide, converto o feito em diligência para que, remetendo-se os autos à origem, o laudo pericial seja complementado, de modo que seja respondido pelo perito oficial os seguintes questionamentos:

- a) As mercadorias desembaraçadas possuem haste telescópica?
- b) Os guindastes possuem eixos de rodas direcionáveis?
- c) As mercadorias desembaraçadas foram montadas sobre chassi de veículos automotores?
- d) A capacidade de deslocamento das mercadorias desembaraçadas foi projetada para transporte de carga ou para o transporte do próprio equipamento em si?
- e) As mercadorias desembaraçadas podem ser consideradas bens de capital?


Beatriz Veríssimo de Sena

